



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.890 - SP (2017/0248164-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : LILIANE BERNARDO RIOS DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES - SP249849
NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300
PEDRO SARZI JUNIOR E OUTRO(S) - SP393876
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por LILIANE BERNARDO RIOS DA SILVA e LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Aduzem os recorrentes, em breve síntese, a existência de constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou suas segregações cautelares.

Pleiteiam a revogação de suas prisões preventivas e, subsidiariamente, "*em favor da Paciente Liliane, sejam concedidos os benefícios previstos no art. 318 do Código de Processo Penal, uma vez que se encontram presentes os requisitos exigidos naquela norma, em vista da subsunção do fato à hipótese normativa que autoriza a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, tendo em vista a existência de filho menor de 12 (doze) anos de idade, e que vem sofrendo severos abalos psicológico com a restrição da liberdade de sua genitora*" (fl. 1020).

É o breve relatório.

Decido.

Na hipótese, ao menos neste juízo de prelibação, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva dos recorrentes está suficientemente fundamentado na necessidade da **garantia da ordem pública e da instrução criminal**, conforme se extrai do seguinte excerto da mencionada decisão impugnada, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Além disto, ao que se narra na denúncia, tais crimes teriam sido praticados de forma dolosa. Ao que relata o Ministério Público, com amparo em documentos e depoimentos de testemunhas, os Réus Luiz Teixeira da Silva Júnior e Liliane Bernardo Rios da Silva teriam arquitetado um sofisticado esquema de desvio de verbas da saúde pública municipal, valendo-se da Organização Social FENAESC (Federação Nacional das Entidades Sociais e Comunitárias) e das empresas de fachada Nossa Senhora do Livramento Remoções Ltda e ZFS Serviços Médicos para se apropriar ilicitamente dos recursos que deveriam se destinar ao hospital municipal de Cajamar.

Para consecução de tal intento, teriam constituído organização criminosa composta por eles e pelos Réus Leonardo Deruiche Martins e Luiz César Piedade Novaes, que emprestaram apoio material e intelectual para que os crimes pudessem ser consumados.

Por este esquema criminoso, os Réus Luiz Teixeira da Silva Júnior e Liliane Bernardo Rios da Silva teriam desviado ao menos R\$1.859.700,00 destinados à saúde pública de Cajamar. Após a consumação do crime, teriam camuflado a origem ilícita de tais valores por meio de compras de bem de alto valor, doações a igreja e político de expressão nacional e celebração de contratos fictícios. Além isto, para assegurar a continuidade da prática delitativa e a celebração de convênios com outras Prefeituras, teriam falsificado documentos.

Está-se, portanto, ao menos em tese, diante de hipótese tratada no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não fosse por isto, consta do processo nº 0000665-90.2017 que o Réu Luiz Teixeira da Silva Júnior seria reincidente em crime doloso, enquadrando-se na hipótese tratada no artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a prisão preventiva dos Réus Luiz Teixeira da Silva Júnior e Liliane Bernardo Rios da Silva é absolutamente necessária ao resguardo da ordem pública, da ordem econômica e da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Ao que tudo indica, os Réus Luiz Teixeira da Silva Júnior e Liliane Bernardo Rios da Silva fazem do crime um hábito de vida. Conforme já referido, o Réu Luiz Teixeira da Silva Júnior é reincidente em crime doloso. Já a Ré Liliane Bernardo Rios da Silva, embora aparente não ser reincidente, já teve passagem por solo policial.

Mais grave que isto, no entanto, é o fato de que ambos vêm praticando crimes de maneira seriada, em detrimento do erário e do sistema de saúde pública municipal, causando prejuízos de ordem milionária e colocando em risco serviço público essencial. De acordo com a petição de fls. 1/4, tal fato se deu não somente no Município de Cajamar, mas também nas Cidades de São Roque, Barueri e Campo Limpo, e estaria para se repetir em Poá e Jandira. Ou seja, se mantidos soltos, os Réus Luiz Teixeira da Silva Júnior e Liliane Bernardo Rios da Silva continuarão a praticar o mesmo crime, em outras cidades, ampliando os prejuízos já causados à ordem econômica e à ordem pública.

Ainda de acordo com a petição de fls. 1/4, o Réu Luiz Teixeira da Silva Júnior teria ameaçado, por si e por terceiros, funcionários que poderiam colocar em risco o funcionamento da organização criminosa ou produzir provas em processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal. Em áudio mencionado na referida petição, o qual está depositado em Cartório, o Réu Luiz Teixeira da Silva Júnior claramente intimida pessoa chamada "Diego":

[...]

Já a petição de fl. 731 traz aos autos documento, cuja juntada defiro, do qual se infere que pessoa identificada como "Kaio" revela a pessoa identificada como "Toninho" que a Ré Liliane Bernardo Rios da Silva teria ligação com o PCC e estaria tramando o assassinato de pessoa identificada como "Leda". Trata-se da ligação nº 20 de interceptação realizada pela Polícia Federal, em outro feito:

[...]

Como se vê, os Réus Luiz Teixeira da Silva Júnior e Liliane Bernardo Rios da Silva, se mantido soltos, representarão perigo à vida de testemunhas, inclusive de testemunha protegida, colocando em risco a ordem pública e a instrução criminal.

Observe-se, por fim, que os Réus Luiz Teixeira da Silva Júnior e Liliane Bernardo Rios da Silva orquestraram sofisticado esquema de ocultação e lavagem de bens, que aparentemente pode ter envolvido até mesmo entidade religiosa e político de expressão nacional, a denotar que, soltos, dissiparão o patrimônio e dificultarão o necessário ressarcimento do erário e o pagamento de multas, colocando em risco a aplicação da lei penal.

Frise-se que todas essas questões estão alicerçadas na substancial investigação levada a cabo pelo Ministério Público, a qual instrui a inicial acusatória.

Pelo exposto, conluo estarem presentes todos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos Réus Luiz Teixeira da Silva Júnior e Liliane Bernardo Rios da Silva, determinando-se a expedição de mandado de prisão (fls. 92-95, grifei).

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do acusado, revelada pelo seu histórico criminal, evidenciando efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. O fato de o acusado responder a outros processos, pela prática de crime patrimonial e porte de entorpecente para uso próprio, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - sobretudo porque havia sido beneficiado com liberdade provisória quando do cometimento da presente infração penal -, a reforçar a necessidade da preventiva.

[...]

4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

5. Recurso ordinário conhecido e improvido (RHC 86.369/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23/08/2017, grifei).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. RENITÊNCIA DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 2. In casu, a conveniência da custódia cautelar foi demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto fundado na gravidade dos fatos, cifrada na quantidade de entorpecentes apreendidos - 800g de cocaína -, bem como na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da reincidência específica do agente.

3. Ordem denegada. (HC 402.989/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/08/2017, grifei).

Ademais, como cediço, "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, Primeira Turma, Relª. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009, grifei), como na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva de LILIANE por prisão domiciliar, há indícios de que o recurso trata-se de mera reiteração de pedido, uma vez que a **questio** ora suscitada foi apreciada por mim em sede de liminar no HC n. 410.036/SP, oportunidade em que indeferi a liminar.

Não há que se falar, portanto, **em princípio**, em ilegalidade das prisões. Assim, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada neste juízo meramente perfunctório, razão pela qual **indefiro o pedido liminar**.

Vista ao d. Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília, 09 de outubro de 2017.

Ministro FELIX FISCHER
Relator